



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.801 - MG (2015/0202126-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : SAMIAH SOUZA COSTA
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S) - MG064903

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o col. Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu presente o dano moral a ser indenizado, consignando que o aborrecimento causado pelo atraso na entrega do imóvel ultrapassou o transtorno cotidiano e atingiu a dignidade do consumidor, de acordo com a jurisprudência do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.801 - MG (2015/0202126-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : SAMIAH SOUZA COSTA
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S) - MG064903

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão (e-STJ, fls. 436/439) deste Relator que conheceu do agravo da recorrente, para negar provimento ao recurso especial, por ausência de negativa da prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 284 do STF.

Sustenta a agravante, em síntese, que a questão dos danos morais poderia ser enfrentada sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, sendo caso de exclusão da referida condenação.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.801 - MG (2015/0202126-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : SAMIAH SOUZA COSTA
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S) - MG064903

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O recurso não comporta provimento.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No caso, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Na hipótese dos autos, a sentença foi mantida pelo col. Tribunal de origem, que, ao analisar o contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu que o aborrecimento causado pelo atraso na entrega do imóvel ultrapassou o transtorno cotidiano e atingiu a dignidade do consumidor (e-STJ, fls. 270/275).

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de possibilidade de a construtora ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais se ficar demonstrado que o descumprimento contratual acarretou aborrecimento que ultrapassou o transtorno cotidiano, como na hipótese.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Corte, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o col. Tribunal de origem, ao analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório acostado aos autos, concluiu que o aborrecimento causado pelo atraso na entrega do imóvel ultrapassou o transtorno cotidiano e atingiu a dignidade do consumidor. Rever tais conclusões, na via estreita do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba reparatória considerou as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 721.136/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 29/11/2016, grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.(...)

2. Concluindo o órgão julgador, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, que **o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor, acarretando danos morais, não se revela possível modificar esse entendimento na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 881.499/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 04/10/2016, grifou-se)

É entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 769.663/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 03/02/2016).

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0202126-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 760.801 / MG

Números Origem: 0145120660769 06607692120128130145 10145120660769 10145120660769001
10145120660769002 10145120660769003 10145120660769004 6607692120128130145

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : SAMIAH SOUZA COSTA
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S) - MG064903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
AGRAVADO : SAMIAH SOUZA COSTA
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO E OUTRO(S) - MG064903

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.